



3.ª CÂMARA / 3.ª CC  
RP N.º 303-7.203

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
TERCEIRA CÂMARA

hf

PROCESSO N.º 10711-008651/89-44

Sessão de 04 de maio de 1993<sup>3</sup> ACORDÃO N.º 303-27.625

Recurso n.º: 115.370

Recorrente: BRASCON RIO AGENCIA MARITIMO LTDA.


Recorrid: IRF - PORTO - RJ

1. CONFERENCIA FINAL DE MANIFESTO  
Imposto de importação recolhido conforme DARF.  
Denúncia espontânea da infração: descabimento da multa.
2. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.  
Aplicação do princípio da economia processual, pelo fato de não remanescer parcela de crédito tributário a cobrar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Sandra Maria Faroni e Carlos Barcanias Chiesa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 04 de maio de 1993.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator

  
SEVERINO DA SILVA FERREIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: 10 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Dione Maria Andrade da Fonseca, Leopoldo César Fontenelle, Milton de Souza Coelho. Ausentes, Os Cons. Malvina Corujo de Azevedo Lopes, Humberto Esmeraldo Barreto Filho e Rosa Marta Magalhães de Oliveira.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - TERCEIRA CAMARA  
RECURSO N. 115.370 - ACORDAD N. 303-27.625  
RECORRENTE : BRASCON RIO AGENCIA MARITIMA LTDA.  
RECORRIDA : IRF - PORTO/RJ  
RELATOR : JOAO HOLANDA COSTA

## R E L A T O R I O

Contra BRASCON RIO AGENCIA MARITIMA LTDA foi lavrado o Auto de Infração de fl. 14, de 18.05.90, para, na qualidade de agente consignatária do transportador, dela exigir o imposto de importação e a multa do art. 521, inciso II letra "d" do RA (art. 106, inciso II letra "d" do Decreto-lei n. 37/66) pela falta de um volume na descarga do navio OSTFRIESLAND, entrado em 22.05.89.

Na impugnação, alega a agência marítima, como representante da Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro, que a penalidade é descabida em face da denúncia espontânea da infração apresentada em petição de 02.08.89, antes mesmo de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização diretamente relacionada com a apuração da infração.

A fl. 30, consta informação fiscal em que se propõe a lavratura de Termo Complementar ao AI a fim de consignar como sujeito passivo a Cia de Navegação Lloyd Brasileiro, em face do art. 32 do Decreto-lei n. 37/66 com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2472, de 10 de setembro de 1989, segundo o qual o agente marítimo deve ser responsabilizado apenas quando o transportador da mercadoria for estrangeiro, o que não é o caso deste processo.

A fl. 31, o AFTN atuante explica que deixa de atender à solicitação tendo em vista que na exigência do crédito tributário (AI) foi consignado como sujeito passivo a empresa BRASCON RIO AGENCIA MARITIMA LTDA representante legal da Cia de Navegação Lloyd Brasileiro, de conformidade com o que dispõe o Decreto-lei n. 2472/88. Diz, ademais, quanto ao imposto de importação, que este foi recolhido, estando assim extinto o crédito tributário pelo pagamento, conforme o comprovante de fls. 24/26.

A fl. 33, se fez constar Auto de infração Complementar, em que aparece como atuada a Cia de Navegação Lloyd Brasileiro a qual foi em seguida intimada (fl. 35) a que segue o AR e a intimação dirigida a BRASCON Agência Marítima Ltda.

Impugnação de fl. 38, produzida pela Agência Marítima Brascon, em face da intimação dirigida ao Lloyd. Nova peça impugnatória de fls. 40/42, contra a intimação n. 575/9 de fl. 36. Lembra ter havido a extinção do crédito tributário pelo pagamento do imposto de importação e pede a transferência da titularidade para Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro e seja homologado o pagamento em seu nome, Diz ainda que improcede a exigência da penalidade em face da denúncia espontânea.

Rec. 115.370  
Ac.303-27.625

A decisão de primeira instância foi no sentido de julgar precedente a ação fiscal, mantida a cobrança do imposto de importação e da multa.

No recurso, diz a empresa que não se conforma com a formalização da exigência em seu nome e não no nome da Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro. Entretanto, por ser pequeno o valor exigido, não vai discutir esta questão. Manifesta-se sobretudo contra a penalidade, reiterando as razões expostas na impugnação a respeito da denúncia espontânea. Desde o início, porém, não discutiu a respeito da exigência do i.i e por isso efetuou logo o pagamento do que foi lançado, como já comprovou. Quanto à multa, entende que se cumpriram as condições previstas no art. 138 do CTN para efeito da exclusão da multa. Requer o provimento do Recurso.

E o relatório.

## V O T O

Está patenteado o tumulto que se instaurou neste processo fiscal. Foi inicialmente atuada a Agência Marítima e não o transportador brasileiro, em desobediência ao Decreto-lei n. 2.472/89 que autoriza cobrar o imposto em razão de falta de mercadoria na descarga do veículo diretamente o do consignatário do veículo, na hipótese de ser estrangeiro o transportador.

Apesar disso, a Agência atuada recolheu, como pagamento, em nome de Lloyd Cia. de Navegação, a quantia exigida a título de i.i. (peças de fls. 24/26) e no entanto a decisão de primeira instância deixou de levar em conta este fato e manteve integralmente a exigência do crédito lançado.

De notar ainda que, mesmo com Auto de Infração Complementar de fl. 33, em que aparece Lloyd Cia. de Navegação como atuada, a decisão passou por cima desta peça sem a levar em conta.

Quanto à denúncia espontânea da infração, entendo que está bem caracterizada, dado que a petição de 02.08.89 é anterior a qualquer medida de fiscalização tendente a apurar a falta da mercadoria na descarga do veículo o que só veio a dar-se com a conferência final de manifesto, em 18.05.90. Rejeito, por outro lado, a tese de que a Visita Aduaneira ou o registro da DI para o despacho das mercadorias atendam, no caso ao exigido no art. 138 do CTN para excluir a denúncia espontânea da infração, pois são atividades voltadas a outros fins, sem qualquer relação com a apuração de faltas na descarga do veículo.

Assim, mesmo entendendo existir no processo descumprimento das normas processuais, mas unicamente com o objetivo de economia processual já que nenhum crédito remanesce a ser exigido, nem de i.i. (pago conforme documentos juntados aos autos) nem de multa, dada a denúncia espontânea da infração, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso, quanto à multa.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 1993.

  
JOAO HOLANDA COSTA - Relator